

VOTO

Cuidam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa contra o Acórdão nº 2146/2014-Plenário, retificado por erro material pelo Acórdão nº 2694/2014-Plenário (peça 51), mediante o qual esta Corte julgou irregulares suas contas, condenou-o, solidariamente com outros responsáveis, ao ressarcimento de valores aos cofres da Fundação Nacional de Saúde e sancionou-o com a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

2. Preliminarmente, cabe ratificar o conhecimento do recurso realizado pelo então Relator por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, I, e 33 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e no art. 285 do Regimento Interno do TCU.

3. Acolho as conclusões e as análises presentes nos pareceres uniformes da Secretaria de Recursos (peças 91-93 e 97-99), integralmente ratificadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal (peças 94 e 100), as quais incorporo às minhas razões de decidir.

4. De pronto, entendo que a excepcional reanálise dos argumentos de defesa em face do despacho do então Relator (peça 96) possibilitou o preenchimento das lacunas nas razões recursais e o correto deslinde do juízo de mérito, maximizando o contraditório e a ampla defesa nos autos em face da possibilidade de erro na primeira instrução de mérito.

5. No que tange ao conteúdo, em síntese, o recorrente argumenta pela não comprovação das irregularidades e pela ausência de dano ao Erário.

6. Porém, observo que existem evidências suficientes e bastantes para a manutenção da condenação do recorrente, entre elas as levantadas pela unidade técnica no TC 012.118/2010-9, apenso a este processo, resumidas pela unidade técnica da seguinte forma:

“a) Medições dos serviços feitas exclusivamente por agente da Prefeitura (peça 25, p. 4-11), o Sr. Roberto Cordeiro, atual prefeito de Pedra Lavrada (PB), para o mandato 2012-2015, sem que houvesse igualmente a assinatura do responsável técnico da contratada, como exigido pelo edital e o contrato;

b) Consulta em bases de dados públicas revelam que o engenheiro Roberto Cordeiro figurava igualmente como servidor efetivo dos quadros da Prefeitura de Pedra Lavrada no exercício de 2011;

c) O recorrente acosta ao recurso cópia do cheque 850002 do Banco do Brasil, no valor de R\$ 5.277,10 (peça 71, p. 24-25), supostamente utilizado para pagamento de recolhimentos previdenciários, conforme ainda guia de recolhimento da previdência e respectivo comprovante de pagamento à página 26. Acontece que o documento em questão já havia sido acostado aos autos à peça 25, p. 14 do TC 012.118/2010-9, tendo como beneficiário o INSS e não a DJ Construtora Ltda., como demonstrado na peça recursal, o que denota adulteração. Aliás, o que leva a considerar que o cheque foi mesmo pago à Construtora é a cópia fornecida pelo próprio Banco do Brasil, à peça 27, p. 3-5, que tem como beneficiário a empresa contratada, não obstante o verso faça referência à GPS;

d) A DJ Construções Ltda. comprometeu-se a executar a obra em 150 dias (peça 26, p. 48), o contrato consignou o prazo total de 180 dias (peça 26, p. 229), e as medições realizadas demonstraram a duração total de mais de 17 meses, sem qualquer termo aditivo ou outro instrumento legal que suportasse a extrapolação do prazo, acarretando pagamentos sem cobertura contratual após 21/12/2008, o que só reforça a tese de que a empresa não executou o serviço, pois não detinha cobertura contratual nem pleiteou qualquer reajuste sobre o preço pactuado, não obstante terem decorrido mais de 2 anos e 5 meses entre a ordem de serviços (24/6/2008) e a data final de medição (30/11/2010);

e) Embora existissem planilhas específicas para cada poço tubular (peça 26, p. 48-114), a Prefeitura apenas realizou medições globais para efeito de pagamento (peça 25, p. 4-11), impossibilitando identificar a situação de cada poço, em cada medição;

f) Divergências entre as retenções de contribuições e impostos efetuados (peça 25, p. 14, 17, 23, 26, 34-35), em valores cujo percentual sobre a nota fiscal diverge dos retidos em outras notas fiscais, ou seja, com alíquotas diferentes para o mesmo fato gerador;

g) Saques em espécie de diversos cheques do Banco do Brasil, na sua maior parte pelo suposto sócio João Freitas de Souza, conforme análise feita pela Secex/PB (peça 2, p. 8-9), impossibilitando a identificação de liame entre os recursos federais transferidos e o destino desses valores.”

7. Em relação aos fatos reanalisados em virtude da nova petição do recorrente (peça 95), anuo à conclusão da unidade técnica de que:

“Tal peça, além de já ter sido objeto de apreciação em sede instrutiva, não faz senão corroborar a robusta coletânea de provas e evidências acostadas aos autos, a evidenciar a gravidade das condutas do Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa enquanto gestor do Município de Pedra Lavrada/PB a impor a rejeição do recurso de reconsideração interposto. “

8. De fato, conforme citado no relatório precedente, as análises evidenciam fraudes na existência da empresa contratada, apontando que se tratava de empresa de fachada. Entre outras irregularidades, as análises das respostas aos ofícios de citação demonstram, ainda, que a empresa contratada não executou a obra, tendo sido a obra encontrada pela fiscalização da Funasa executada pela prefeitura e com recursos dela e que a empresa apenas participou no fornecimento de documentos.

9. Dessa forma, restou comprovado que as condutas adotadas pelo responsável foram reprováveis e que atingiram frontalmente dispositivos legais que buscam garantir a integridade da aplicação dos recursos transferidos ocasionando a impossibilidade de estabelecer o nexo entre os saques ocorridos na conta do convênio e a obra executada.

Ante o exposto, não procedem as alegações do recorrente, razão pela qual VOTO por que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que trago à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de maio de 2019.

AROLDO CEDRAZ
Relator